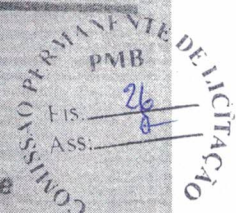




**DECRETO Nº114 /2020 – DE 04 DE MAIO DE 2020.**



**Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Bragança-PA, em função da pandemia do Coronavírus, caracterizada sob a rubrica doenças infecciosas virais – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme POR/MDR 743/2020, Complementa o Decreto 069/2020 de 25 de março de 2020 do Município de Bragança- Pará e dá outras providências.**

O Senhor **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Bragança, localizado no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 72, incisos, VI e XIII da Lei orgânica do Município, Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e pelo Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e:

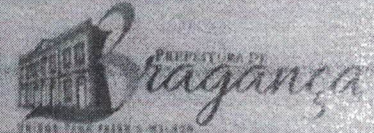
**CONSIDERANDO** que o município dispõe de caso de Coronavírus (COVID 19) confirmado, caracterizado no COBRADE 1.5.1.1.0 doenças infecciosas virais

**CONSIDERANDO** o avanço, em grande escala, de pessoas contaminadas pelo Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

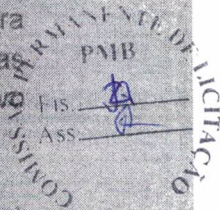
**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Bragança, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o decreto nº 609, 16 de Março de 2020, do Estado do Pará, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à pandemia Coronavírus (COVID-19).



**CONSIDERANDO** a Nota Técnica GVIMMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, com "orientações para serviços de saúde; medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (SARS-coV-2)".



**CONSIDERANDO** a necessidade do isolamento social, visando a preservação à vida das pessoas.

**CONSIDERANDO** que é fato notório a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, contabilizando-se mundialmente, até o dia de hoje, mais de um milhão de infectados e de 60 mil mortos ao redor do mundo;

**CONSIDERANDO** que o que verdadeiramente impressiona, em relação à COVID-19, são os dois fatos a seguir relacionados: (1) a diferença entre a velocidade de propagação da doença e do número de óbitos nos diversos países. Compare-se, por exemplo, a Coreia do Sul, com a Itália; e (2) a aparente constância no momento em que o crescimento exponencial do número de infectados passa a ser verdadeiramente percebido, aproximadamente, mais de um mês após detecção do primeiro caso. Veja-se, por exemplo: Suécia, Estados Unidos, Austrália e o Brasil.

**CONSIDERANDO** que esse segundo fato impõe o reconhecimento, baseado em dados empíricos, de que o pior está por vir e é iminente, exigindo-se redobradas cautelas sanitárias;

**CONSIDERANDO** estudo conduzido e divulgado pelo Imperial College COVID-19 Response Team em 26 de março de 2020, do Imperial College de Londres, uma das mais respeitadas instituições de pesquisa da Inglaterra, que projeta o impacto da pandemia e estima mortalidade e demanda dos sistemas de saúde baseado em dados da China e países de primeiro mundo, consideradas estratégias de mitigação e supressão;

**CONSIDERANDO** que estimam os pesquisadores que, em cenário de ausência de intervenções, a COVID-19 resultaria em 7 bilhões de infectados e 40 milhões de mortes globalmente neste ano de 2020;

**CONSIDERANDO** que estratégias de mitigação com foco na proteção de idosos (60% de redução em contatos sociais) e no retardo do ritmo de transmissão/contágio (40% de redução em contatos sociais da população em geral) poderiam reduzir pela metade as consequências, com 20 milhões de vidas salvas; todavia, nesse caso, predizem os pesquisadores que os sistemas de saúde de todos os países seriam rapidamente levados à exaustão, com maior gravidade para



aqueles países (notadamente de baixa renda) que dispõem de sistemas de saúde com menor capacidade;

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde é garantido em diversos diplomas normativos internacionais, devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional da ONU dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador), dentre outros;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que tem a obrigação fundamental de garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos art. 196 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8.080/1990;

**CONSIDERANDO** que compete à União, aos Estados e aos Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos do art. 200, II, da Constituição Federal, e o disposto na Lei nº 8.080/1990, sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (STF, ARE nº 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve-se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

**CONSIDERANDO** que a proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático e, diante da sociedade de risco, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde;

**CONSIDERANDO** a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em especial os seus artigos 4º e 5º;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PMB  
FIS. 26  
Ass. 6



**CONSIDERANDO** que, em 20 de março do ano em curso, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 454, declarou o estágio de transmissão comunitária ou sustentada do Coronavírus em todo o território nacional, no qual já não é possível rastrear qual a origem da infecção, indicando que o vírus circula entre pessoas que não viajaram ou tiveram contato com quem esteve no exterior;

**CONSIDERANDO** o agravamento da Pandemia no Brasil e em especial no Estado do Pará, faz-se necessário endurecimento e adoção de medidas mais drásticas no combate e expansão ao COVID-19;

**CONSIDERANDO** o elevado risco de que, neste momento, uma contaminação simultânea de grande parte da população do Estado do Pará pelo COVID-19 leve a um colapso do sistema de saúde, tanto público como suplementar, em face da virtual insuficiência de profissionais, de equipamentos, de insumos e de medicamentos na rede pública e na rede privada para tratar, ao mesmo tempo, milhares de pessoas com sintomas de Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SRAG), tratamento este que, numa quantidade considerável de casos, exige intubação para ventilação mecânica e internação em unidade de terapia intensiva (UTI);

**CONSIDERANDO** que a adoção tardia, das medidas de isolamento social, recomendadas pela OMS em países da Europa deram causa a crescimentos rápidos e vertiginosos das curvas de demanda da contaminação pelo COVID-19, ultrapassando as capacidades de atendimento dos sistemas de saúde e resultando em milhares de óbitos de pessoas que não tiveram acesso a tratamento médico adequado;

**CONSIDERANDO** que sugere a análise que apenas se pode manter a demanda em níveis suportáveis pelos sistemas de saúde com rápida adoção de medidas de saúde pública para suprimir a transmissão (incluindo testagem, isolamento e medidas de distanciamento social para a população em geral), similar àqueias medidas atualmente já adotadas em variados países. Nesse cenário, caso a estratégia de supressão seja adotada rapidamente (no marco de 0,2 morte por 100.000 pessoas por semana) e mantida, então 38,7 milhões de vidas poderiam ser salvas, ao passo que 30,7 milhões poderiam ser salvas se aplicadas tais

**CONSIDERANDO**, ainda, que é responsabilidade do Chefe do Poder Executivo observar e fazer cumprir os procedimentos administrativos relativos à execução de despesas no âmbito da Prefeitura;

**CONSIDERANDO**, que a dimensão dos danos causados direta e indiretamente pelo desastre, apresenta-se acima da capacidade suportável pelo Município de Bragança para efetivação de ações de resposta, reabilitação de cenários e prevenção de novos ocorridos;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PMB  
EJS. *[assinatura]*  
ASS. *[assinatura]*



**CONSIDERANDO**, a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que no município de Bragança, segundo o Boletim Epidemiológico do dia 03 de maio de 2020, já existem 52 casos confirmados, 06 obitos, 13 casos em análise e 06 recuperados, 33 casos descartados;

**CONSIDERANDO** ainda que infração de medida sanitária pode configurar crime, nos termos do Código Penal Brasileiro: DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. (...) Infração de medida sanitária preventiva Promotoria de Justiça de Bragança Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

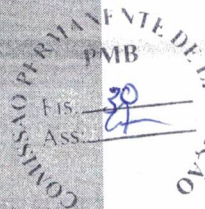
**CONSIDERANDO** que o Código Penal é bastante claro ao estabelecer que se configura crime contra a saúde pública o fato do agente propagar germes patogênicos que possam causar epidemia ou agir com conduta que impeça o poder público de adotar medidas efetivas de contenção e mitigação da doença contagiosa, no caso, o alastramento Coronavírus, condutas puníveis com penas de detenção e até mesmo de reclusão (de até 15 anos) consideradas as gravidades;

**CONSIDERANDO** que o Código Penal, nos casos em que há franca desobediência à autoridade pública, prevê para esses casos o crime de desobediência;

**CONSIDERANDO**, que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, expedido em razão da ocorrência do desastre é favorável à decretação de estado de Calamidade Pública.

**Art. 1º.** Fica decretada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de Calamidade Pública nas áreas do município de Bragança, contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como doenças infecciosas virais – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme POR/MDR nº 743/2020.

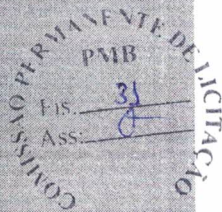
**Art. 2º.** O prazo da vigência deste Decreto será de até 180 (cento e oitenta) dias, permitida sua prorrogação, de acordo com interesse público.





**Art. 3º.** Para o enfrentamento da situação de emergência, que deu origem à decretação do estado de Calamidade Pública, fica criado e instalado o Comitê de Gerenciamento de Crise com a seguinte composição:

- I – Prefeito Municipal, que fará a coordenação geral do Comitê e seu Gabinete;
- II – Chefia de gabinete;
- III – Procuradoria Geral do Município;
- IV – Secretaria Municipal de Saúde;
- V – Presidente da Comissão Municipal de Saúde;
- VI – Secretaria de Assistência Social;
- VII – Membro representando a Comissão de Saúde da Câmara de vereadores de Bragança;
- VIII – Secretaria de Infraestrutura;
- IX – Secretaria de Aquicultura e Pesca;
- X – Secretaria de Meio Ambiente;
- XI – Coordenadoria de proteção e defesa civil;
- XII – Vigilância Sanitária;
- XIII – Representante da OAB-PA, Subseção Bragança-PA;
- XIV – Representante da Polícia Civil do Pará, representante da Polícia Militar do Pará, representante do Corpo de Bombeiros, representante da Guarda – Municipal, Representante do Demutran, representante do Samu, Representante do CPC – Renato Chaves;
- XV – Um representante da CDL;



§ 1º Caberá ao Comitê propor medidas necessárias, preventivas ou destinadas à reparação, administrativas ou judiciais, tendo em vista o atendimento das necessidades da população e a manutenção dos serviços de saúde.

§ 2º Compete ao Comitê o monitoramento da situação e seus efeitos, definindo, conforme o caso, a adoção de medidas e estabelecendo inclusive a possibilidade de decretação de calamidade.

**Art. 4º** Para o enfrentamento da emergência de saúde, que deu azo à decretação do estado de Calamidade Pública, de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), com base no que prevê o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, 06 de fevereiro de 2020, deverão ser adotadas, entre outras, no âmbito do Município de Bragança, as seguintes medidas:

- I - Distanciamento Social;
- II – isolamento
- III - quarentena;
- IV - determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;



- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos.

V - estudo ou investigação epidemiológica;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

VII - dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, nos termos da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para saúde e assistência social.

VIII - proibição e suspensão de atividades potencialmente agravadoras da situação de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

IX - proibição e suspensão de atividades potencialmente agravadoras da situação de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

X - outras medidas e providências admitidas em direito.

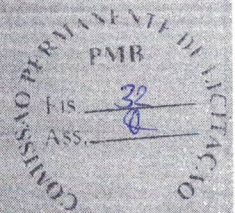
**Parágrafo Único** - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

**Art. 5º.** Todas as pessoas que precisarem transitar em vias e locais públicos, ou em estabelecimentos comerciais essenciais deste Município, deverão obrigatoriamente utilizar máscaras de proteção, mantida ainda a distância mínima de 02m (dois metros) de distância entre elas.

**Art. 6º.** Ficam vedados os deslocamentos intermunicipais de pessoas por meio rodoviário e hidroviário.

§1º Ficam ressalvados da proibição do *caput*, desde que devidamente comprovados, os deslocamentos intermunicipais realizados para atividade profissional, tratamento de saúde, transporte de cargas ou outros motivos que se demonstrarem inadiáveis e necessários à integridade do indivíduo.

§2º Fica a critério da Comissão de Gerenciamento de Crise, que estiver atuando na aplicação deste Decreto, a análise de cada caso observados os princípios da razoabilidade e equidade.





**Art. 7º** Fica proibido o ingresso e permanência no Município, de comerciantes ou prestadores de serviço, que ofereçam produtos e serviços de porta em porta, enquanto vigorar este Decreto.

**Parágrafo Único-** Fica ressalvado o ingresso daqueles que comprovarem a equipe de fiscalização, local certo e determinado para entrega de produto ou prestação de serviço.

**Art. 8º.** Além das disposições contidas no Decreto Municipal nº 069 de 25 de março de 2020, republicado em 30 de abril de 2020, que não contrariarem o presente Decreto, ficam estabelecidas, no âmbito da Administração Pública Municipal:

I – a suspensão, enquanto perdurar este Decreto de Calamidade:

- a) Dos atendimentos e procedimentos de saúde eletivos e ambulatoriais que promovam aglomeração de pessoas nas unidades de saúde municipais, desde que a suspensão não coloque em risco a vida dos pacientes e a estratégia de prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID-19);
- b) Das visitas aos pacientes internados nas unidades de saúde e às instituições municipais que abriguem idosos ou crianças, que passarão a ter acesso liberado somente para servidores que atuem diretamente nesses locais;
- c) Do serviço de transporte público coletivo municipal, com exceção de 30% (trinta por cento) da frota de veículos, para resguardar o atendimento das necessidades essenciais da população;
- d) Dos processos e procedimentos licitatórios que não estejam relacionados a serviços essenciais e à estratégia de prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID-19) para saúde e a assistência social e não sejam essenciais a Prefeitura Municipal de Bragança; nos termo da Recomendação nº 03/2020 do Ministério Público Estadual.

II - A proibição, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, ora decretado, de concessão de férias ou licença para servidores da área da saúde e para os que estiverem atuando nas ações necessárias à prevenção e combate ao COVID-19, excetuados os casos de licença para tratamento de saúde;

III - A convocação, em regime de urgência, de todos os servidores da área da saúde que estejam cedidos, em gozo de férias ou licença, excluídos os que estão em licença

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PMB  
PIS 33  
ASS. [assinatura]





**Art. 11.** Durante o Estado de Calamidade Pública a que se refere o art. 1º, a administração pública municipal poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

**Art. 12.** Para as férias concedidas durante o estado de Calamidade Pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão.

**Parágrafo único.** O eventual requerimento por parte do empregado, de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância da administração pública municipal.

**Art. 13.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação do Comitê de Gerenciamento Crise, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 14.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 15.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, ficam autorizadas as autoridades administrativas, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

- I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
- II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único.** Será responsabilizada a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança da população.

**Art. 16.** As secretarias deverão promover meios de contingenciamento, de modo a operar em condições reduzidas até o encerramento da situação anormal e de Calamidade Pública, atualmente vigente.

**Art. 17.** O Secretário de finanças poderá abrir créditos extraordinários para atender despesas não previstas ordinariamente, através de ato também subscrito pelo Prefeito.

**Art. 18.** Consideram-se serviços públicos essenciais os constantes no Decreto Municipal de Bragança – Pará nº 069/2020, republicado em 30 de abril de 2020

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PMB  
FIS. 34  
ASS. 0



**Art. 19.** As pessoas em situação de rua que ainda não estejam em acolhimento institucional promovido pelo Município, diretamente ou mediante parcerias com instituições privadas, assim como as eventualmente desabrigadas em decorrência das chuvas, deverão ser postas em condições adequadas de isolamento social, saúde e higiene, seja com a utilização e adaptação de prédios públicos, como escolas ou outro meio previsto em lei.

**Art. 21.** A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá elaborar estratégia para ampliar, ao limite máximo, a entrega de cestas básicas, se possível, com contrapartida da PMB.

**Art. 22.** As pessoas que tenham regressado, nos últimos 05 (cinco) dias ou que venham regressar, durante a vigência deste Decreto, de locais com casos confirmados de COVID-19, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ficar em quarentena, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias.

**Parágrafo único.** Os servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde deverão ser submetidos a testes antes de serem encaminhadas à quarentena, e, em caso negativo, retornarão imediatamente às suas atividades.

**Art. 23.** Sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Saúde e os demais órgãos envolvidos no combate à propagação do novo Coronavírus (COVID-19) solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto.

**Art. 24.** Fica adotada a medida de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes.

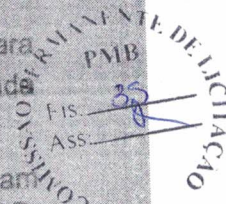
**Art. 25.** A fiscalização no comércio será intensificada diuturnamente, com maior rigor, quanto às medidas sanitárias que deverão necessariamente ser adotadas, visando primordialmente à preservação da saúde da população.

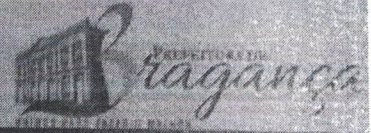
**Art. 26** Fica determinado o estabelecimento de barreiras sanitárias, fixas e móveis, com o objetivo de deter o avanço do novo Coronavírus.

§1º. As barreiras serão monitoradas pela Prefeitura Municipal de Bragança - Pará, Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Guarda Municipal, Demutran, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Polícia Rodoviária Federal;

§2º. Nos locais em que forem instaladas as barreiras, serão feitas a verificação do estado de saúde dos ocupantes do veículo, orientação e prevenção;

§3º. Será restringido o acesso aos ocupantes de veículos que apresentem sintomas sugestivos de infecção pelo Covid-19;





§4º. As medidas não atingem trabalhadores da segurança, saúde ou de transporte de alimentos e insumos considerados essenciais;

§5º. As pessoas que não trabalham em Bragança - Pará e que não residam neste Município também serão orientadas a voltar ao seu município de origem, cuja barreira será normalizada tecnicamente e conjuntamente por todos os responsáveis pela medida restritiva, de acordo com sua respectiva competência;

§6º. Fica determinada a criação de barreiras sanitárias móveis do pescado, que será normalizada conjuntamente, através de norma técnica, pela Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca e Secretaria de Meio Ambiente, bem como todos os responsáveis pela barreira, de acordo com sua competência, com o objetivo de deter o avanço do novo Coronavírus.

**ART. 27** - Fica determinado Toque de recolher, para o Município de Bragança - Pará, no período das 22:00 h (vinte e duas horas) da noite às 05:00 h (cinco horas) da manhã, pelo período que perdurar este Decreto.

**Parágrafo único**- Fica determinado que poderão circular no horário de toque de recolher somente: prestadores de serviço de segurança, prestadores de delivery de Alimento, assistência social, trabalhadores que estejam em turno de serviço, funcionários de empresas privadas que estejam de serviços, trabalhadores da saúde, os trabalhadores dos serviços essenciais, os casos de urgência, emergência e de saúde pública,

**Art. 28** O presente Decreto poderá ser revogado a qualquer tempo, quando cessada a situação de Calamidade Pública e por motivo justificado.

**Art. 29** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus legais efeitos a 04 de maio de 2020, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA,**

Estado do Pará, em 04 de maio de 2020.

  
**RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal de Bragança

O presente instrumento foi publicado nesta data, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Bragança e demais órgãos municipais, pela Secretaria Municipal de Administração, de acordo com o art. 72, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.